



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13884/000.284/91-15

Sessão de 29 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.446

Recurso nº: 72.826 - PIS REPIQUE EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: MAJOS SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM TAUBATÉ - SP

PIS-REPIQUE - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social o julgamento do processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAJOS SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-85.263, de 15.06.93.

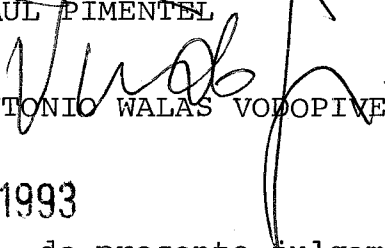
Sala das Sessões, em 29 de julho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOZIVES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.284/91-15

RECURSO Nº: 72.826

ACORDÃO Nº: 101-85.446

RECORRENTE: MAJOS SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Majos Saneamento Construções Ltda., com sede em São José dos Campos - SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP., através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS/REPIQUE, pertinente aos exercícios de 1987 e 1988, com base no art. 3º da lei nº 07/70, letra "a", § 2º, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13884/000.281/91-19, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnação às fls. 14/15, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa da quele processo.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 29/31 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 94, o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

 É o relatório. 

Acórdão nº 101-85.446

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - RELATOR

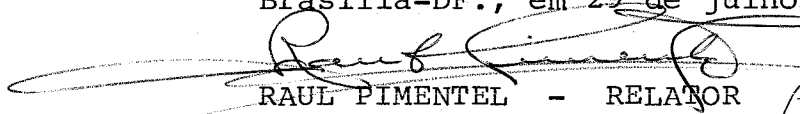
Examinando o recurso nº 103.151, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13884.000.281/91-19, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-85.263, em Sessão de 15.06.93 por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cr\$...... 139.821,66; Cz\$ 10.936.209,91; Cz\$ 1.549.882,00 e Ncz\$ 18.049,30, nos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990.

No caso, trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (PIS/REPIQUE) exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no acórdão nº 101-85.263 de 15.06.93.

Brasília-DF., em 29 de julho de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR 